



**DECRETO Nº 402/2025  
DE 30 DE MAIO DE 2025**

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para maior efetividade no âmbito do Município de Campo do Brito/SE;

**CONSIDERANDO** que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência;

**CONSIDERANDO** a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Campo do Brito/SE;

**CONSIDERANDO** a necessidade da proteção da privacidade e dos dados pessoais no âmbito das atividades da Administração do Município de Campo do Brito/SE;



**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I -** Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**II -** Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III -** Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**IV -** Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

**V -** Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

**VI -** Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**VII -** Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**VIII -** Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

**IX -** Agentes de tratamento: o controlador e o operador;



**X - Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI - Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII - Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII- Plano de adequação:** conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**a) Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**b) Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**c) Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**d) Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**e) Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;



f) **Transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

g) **Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

h) **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

i) **Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

j) **Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

#### **Seção I**

#### **DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA**

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Departamentos, nos termos da Lei Federal nº 13.709 de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I.** O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

**II.** A análise de risco;

**III.** O plano de adequação, observadas as exigências do art. 16 deste Decreto;

**IV.** O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado



**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento das atribuições previstas neste artigo, as Secretarias e Departamentos devem observar as diretrizes editadas pela Secretaria Municipal de Controle Interno, órgão responsável pela coordenação da implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do Município.

**Art. 5º.** O encarregado da proteção de dados pessoais será designado pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018-LGPD, sendo preferencialmente servidor do órgão de Controle Interno do Município.

**Parágrafo único.** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 6º.** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

**I.** Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

**II.** Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

**III.** Orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

**IV.** Editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste Decreto;

**V.** Determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

**VI.** Submeter a Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

**VII.** Decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**VIII.** Providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**IX.** Recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta,



informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

**X.** Providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

**XI.** Avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

**a)** Caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

**b)** Caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

**XII.** Requisitar das Secretarias e Departamentos responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**XIII.** Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Controle Interno terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

**§2º.** Na qualidade de encarregado da proteção de dados, a Secretaria Municipal de Controle Interno está vinculada à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 7º.** Cabe aos responsáveis indicados por cada Secretaria e Departamento:

**I.** Dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações da Secretaria Municipal de Controle Interno na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais;



**II.** Atender às solicitações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Controle Interno no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

**III.** Encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) Informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) Relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**IV.** Assegurar que a Secretaria Municipal de Controle Interno seja informada, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Cabe ao setor de Tecnologia da Informação próprio ou contratado:

**I.** Oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pela Secretaria Municipal de Controle Interno para a elaboração dos planos de adequação;

**II.** Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e os Departamentos na implantação dos respectivos planos de adequação.

**Art. 9º.** Fica criada a Comissão Municipal de Proteção de Dados -CMPD, a qual compete, por solicitação da Secretaria Municipal de Controle Interno:

**I.** Deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste Decreto;

**II.** Deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A constituição da Comissão Municipal de Proteção de Dados -CMPD deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste decreto, por ato do Prefeito Municipal, contendo, no mínimo, 03 integrantes.



## Seção II

### DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

**Art. 10.** Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

**I.** A designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

**II.** A elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste Decreto.

## CAPÍTULO III

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

**I -** Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

**II -** Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

**§1º.** A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.



§2º. Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

§3º. O controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

**Art. 13.** A Administração Pública Municipal poderá compartilhar dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais.

§1º. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I** - Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

**II** - Cumprir obrigação legal ou judicial.

§2º. O controlador manterá o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 14.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I** - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

**II** - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

**III** - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;



**IV** - Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

**I** - A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo município à entidade privada;

**II**- As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 15.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

**I.** A Secretaria Municipal de Controle Interno informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

**II.** Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

**a)** nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**b)** nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste Decreto;

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 16.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

**a)** Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste Decreto;

**b)** Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;



c) Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

d) Elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizados pelo órgão ou entidade;

e) Elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

f) Elaboração de Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade;

g) Instrumentalização da adequação de contratos e termos;

h) Implementação da utilização de Termos de Uso;

**Art. 17.** As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO IV

### DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

**Art. 18.** O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento da Ouvidoria do Município e direcionado a cada órgão ou entidade competente.

§1º. A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea.

§2º. O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.



**Art. 19.** O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na entidade em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

**§1º.** Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a documentação oficial e do curador ou tutor.

**§2º.** Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Ouvidoria do Município.

**§3º.** O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

**Art.20.** A Ouvidoria do Município encaminhará o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhará sua resolutividade.

**§1º.** O encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

**§2º.** Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

**Art.21.** Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão ou entidade não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.22.** As Secretarias deverão comprovar junto a Secretaria Municipal de Controle Interno que estão agindo em conformidade com o disposto neste Decreto.



**Art. 23.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais previstas na legislação aplicável:

I- Advertência;

II- Multa, nos termos do artigo 52 da Lei nº 13.709/2018;

III- Bloqueio ou eliminação dos dados pessoais que se refere a infração;

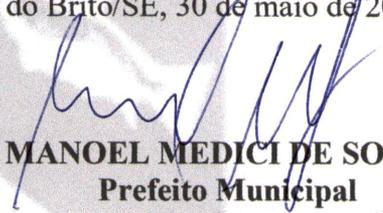
IV- Suspensão do Exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Controle Interno, por meio de Portaria, poderá definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 25.** Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na LGPD, ou outra que vier a substituí-la, servindo tal norma legal como fundamento de validade geral do presente Decreto.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições contrárias.

Campo do Brito/SE, 30 de maio de 2025.

  
**MANOEL MEDICI DE SOUSA**  
Prefeito Municipal